

A INICIATIVA DAS LEIS TRIBUTÁRIAS

Sérgio Resende de Barros (*)

1. Introdução. 2. A iniciativa das leis. 3. A iniciativa do Executivo. 4. As diretrizes orçamentárias. 5. A razão da argumentação. 6. Constituições estaduais e leis orgânicas. 7. Um argumento inaceitável. 8. A iniciativa de emendas. 9. Conclusões. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Embora seja questão já resolvida pela doutrina, ainda se debate nas casas legislativas brasileiras a possibilidade de membros do Poder Legislativo proporem projetos de lei ou emendas a projetos de lei em matéria tributária. São alcançadas também por esse questionamento as propostas de emendas constitucionais. O debate se trava, sobretudo, nas comissões parlamentares incumbidas de controlar a constitucionalidade das proposições legislativas, geralmente denominadas Comissões de Constituição e Justiça, das quais algumas têm negado a constitucionalidade da iniciativa parlamentar no campo tributário. No entanto, na hipótese de o ordenamento constitucional abrigar essa iniciativa parlamentar e os parlamentares a negarem a si mesmos, aí estará ocorrendo não somente uma grave inconstitucionalidade, como também uma injustificável mutilação do Poder Legislativo pelos próprios legisladores.

Ademais, os projetos de lei propostos por parlamentares no trato de matéria tributária têm sido vetados pelo Poder Executivo por vício de iniciativa, causando, em decorrência da rejeição do veto, sua promulgação pelo próprio Poder Legislativo, o que por sua vez tem sido *causa petendi* de ações diretas de inconstitucionalidade para impugnar as leis daí resultantes, dando ensejo, enfim, a uma jurisprudência que ainda revela algumas vacilações, sobretudo por entre os Tribunais de Justiça dos estados membros da Federação brasileira.

Subsiste, pois, a indagação: será privativa do Executivo a iniciativa das leis tributárias? Daí, a conveniência de revisitar a questão, doutrinariamente.

2. A INICIATIVA DAS LEIS

À luz do artigo 61 da Constituição brasileira de 1988, iniciativa das leis é o poder de dar início ao processo legislativo pela proposição de projeto de lei complementar ou ordinária. Essa iniciativa é privativa quando o poder de iniciar é fechado ao acesso de mais de um titular. Da reclusão da iniciativa em mãos de um só titular, com exclusão de outros, resulta um poder concentrado, conhecido por qualificativos vários que, diversos na sua forma vocabular, coincidem no seu conteúdo significativo: iniciativa reservada, iniciativa privativa, iniciativa exclusiva. A iniciativa perde essa significação de modo irremediável, se for praticada por outrem que não o seu titular único. Daí, por que o Supremo

Tribunal Federal inverteu sua jurisprudência para entender definitivamente que a sanção não convalida o projeto de lei inquinado por ofensa à iniciativa privativa do Poder Executivo.¹

Na essência, a iniciativa das leis é uma competência. Por sua relevância, é fixada pela própria Constituição. No direito constitucional doutrinário, já houve diligência no sentido de diferenciar competência exclusiva de competência privativa: “a diferença entre a exclusiva e a privativa está nisso, aquela não admite complementariedade nem delegação”. Como exemplos na Constituição de 88 foram dados o artigo 22 e seu parágrafo único e o artigo 24 e seus quatro parágrafos.² Mas essa diferença e seus exemplos não subsistem diante da mesma Constituição, porque seu artigo 24 e parágrafos tratam expressamente de competência concorrente, como ele mesmo o diz no *caput*, e também porque a Constituição qualifica de privativas competências que são absolutamente indelegáveis, como, por exemplo, as da Câmara dos Deputados (artigo 51), as do Senado Federal (artigo 52) e as dos tribunais (artigo 96) e, ainda mais, porque ela mesma não faz essa distinção, recusando-a de modo expresse, como se evidencia do cotejo do § 1o do artigo 61 com o inciso I do artigo 63. Pelo que, no tocante à iniciativa das leis, são indiferentes os três qualificativos: reservada, ou privativa, ou exclusiva.

3. A INICIATIVA DO EXECUTIVO

A iniciativa legislativa do Poder Executivo pode ser privativa ou não. A privativa deve ser - e só pode ser - estabelecida explicitamente pelo texto constitucional, não se admitindo aqui nenhuma forma de exegese ampliativa. No processo legislativo federal, a iniciativa outorgada com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo está fixada no § 1o do artigo 61. Basta ler atentamente os incisos e as alíneas desse parágrafo para ver que a única matéria tributária privativa do Presidente da República na iniciativa das leis é a dos territórios. É o que salta à vista, a partir da própria evidência do texto, sem precisar de nenhuma elucidação interpretativa. É fato notório. Só quem não enxergar o óbvio incluirá na iniciativa privativa do Presidente da República, definida no § 1o do artigo 61 da Constituição Federal, leis tributárias além das de Territórios. No entanto, apesar dessa notoriedade, pode-se reforçar esse entendimento pela interpretação em conjunto das alíneas do inciso II desse § 1o.

Realmente, nessas alíneas, quando a Constituição quer incluir, além dos Territórios, também a União, os Estados, o Distrito Federal, ela o diz expressamente. Nada disse de iniciativa privativa em matéria tributária, a não ser na alínea “b” e somente para os Territórios. Como hoje não existem Territórios no Brasil, conclui-se que, enquanto durar essa inexistência, o Presidente da República não terá iniciativa privativa de nenhuma lei tributária. Se vier a ser criado algum Território, apenas em relação a ele será privativa do Presidente da República a iniciativa de leis em matéria tributária. Afora essa

¹ Dessa inversão, o *leading case* é a Representação nº 890-GB, em cuja seqüência vieram outras, como a Representação nº 1.051/1-GO, relatada pelo Ministro Moreira Alves. (Cf. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *Comentários à Constituição brasileira de 1988*, p. 96.)

² Cf. José Afonso da Silva, *curso de direito constitucional positivo*, p. 481.

exceção, referida exclusivamente aos Territórios, a iniciativa das leis tributárias não pode ser negada aos parlamentares eleitos pelo povo.

Digo mais: também não pode ser negada aos próprios cidadãos, diretamente, que a podem exercer por iniciativa popular, nos termos do *caput* e do § 2º do artigo 61 da Constituição Federal.³ Tanto é verdade que a iniciativa das leis, em não sendo privativa, está ao alcance do povo, que o item 5 do § 3º do artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo dispõe que “não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa exclusiva, definidas nesta Constituição”. Logo, a *contrario sensu*, se a matéria não é de iniciativa exclusiva, como não o é a tributária, então é suscetível de iniciativa popular. Idêntico dispositivo, permitindo o mesmo raciocínio a *contrario sensu*, encontra-se na Lei Orgânica do Município de Santos, SP (parágrafo único do artigo 37).

O acesso dos parlamentares e do povo à iniciativa das leis tributárias é confirmado na doutrina. Por exemplo, lucidamente, ROQUE ANTONIO CARRAZZA afirma que, “em matéria tributária”, com “exceção feita à iniciativa das leis tributárias dos Territórios”, a iniciativa legislativa “é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos, etc.”⁴

Nesse mesmo sentido, negando a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, já decidiu a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal (AgRg nº 148.469-9-SP, de 10/10/95, Relator Ministro ILMAR GALVÃO), em acórdão cuja ementa, neste ponto, reza: “O ordenamento constitucional vigente não contém disposição que contemple a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para o processo legislativo em matéria tributária.”

4. AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

De mais a mais, nenhuma competência privativa para iniciar lei tributária decorre do inciso II do *caput* combinado com o § 2º do art. 165 da Constituição Federal. Aí se lê que lei de iniciativa do Executivo estabelecerá diretrizes orçamentárias, dispondo tais diretrizes, entre outras matérias, sobre as alterações na legislação tributária. Mas daí não se conclui ser privativa do Poder Executivo a iniciativa da legislação tributária. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) dispõe condições apenas sobre alteração e não sobre início da legislação tributária. Dela não resulta exceção à iniciativa da legislação tributária. Pressuposto de alterar é existir. Como alterar o que não existe? Normas sobre alteração não atingem o início da existência da coisa alterada. E ademais, como seu nome diz, a LDO apenas fixa diretrizes sobre alterações da legislação tributária, devendo respeitar, porém, os princípios constitucionais da tributação, entre os quais o da não-exclusividade da iniciativa legislativa. Se avançar além disso, uma LDO - em vez de diretrizes orçamentárias - faria exceções às normas constitucionais da tributação, o que a

³ Isso, não obstante a iniciativa popular seja uma burla da cidadania pela constituição-cidadã, cognome apostado à Constituição de 88 no momento de sua promulgação, uma vez que nela a iniciativa das leis é dada aos cidadãos no *caput*, mas logo lhes é obstruída no § 2.º, ambos do artigo 61, tamanhas as dificuldades impostas à sua prática.

⁴ *Curso de direito constitucional tributário*, p.278, grifo do autor.

tornaria uma lei inconstitucional, por evidente extravasamento da ordem constitucional.

Em verdade, a LDO é de iniciativa privativa do Executivo exatamente porque não é lei tributária, mas orçamentária. Orçamento é próprio do Governo. Por isso, a Constituição Federal faz privativa do Executivo a iniciativa das leis orçamentárias. Mas não a das leis tributárias. Por que razão? Veja-se.

5. A RAZÃO DA ARGUMENTAÇÃO

Tributo interessa a todo o povo, que por dever difuso contribui para manter o Estado. Por isso, também interessa a todos os representantes eleitos pelo povo para atuarem no processo legislativo. Esse interesse coletivo, primário e direto, está na origem do Estado moderno. Ainda na Idade Média, já se expressava a preocupação dos súditos com a sanha tributária dos reis. É o que está evidente nos dispositivos 12, 13, 14 e 15 da *Magna Charta Libertatum* (a Grande Carta das Liberdades), assinada em 1215 pelo REI JOÃO, pressionado pela revolta dos seus contribuintes, contra o arbítrio da tributação, que lhes oprimia a liberdade.

Nesses dispositivos se determina que “não haverá qualquer ajuda ou tributo a não ser pelo conselho comum do reino” (o parlamento daquela época), devendo ser intimados a participar do conselho, nas ocasiões em que se reunisse para aprovar tributos, todos os que naquela época eram os contribuintes maiores (arcebispos, bispos, abades, condes, barões), estatuidos, enfim, que “em cada uma dessas ocasiões só se levantará uma ajuda razoável”.⁵ Veja-se que se fixa, já desde então, um princípio geral de razoabilidade tributária: o tributo não deve exceder à capacidade contributiva do contribuinte em particular, nem a do povo em geral. Esse princípio vem sendo mutilado no Brasil, cujos cidadãos suportam uma das maiores cargas tributárias do mundo ocidental.

Justamente para garantir a liberdade dos súditos, a submissão da tributação ao parlamento se fez integral, passando a ser desde então o que ainda hoje é: uma condição imprescindível à governabilidade do Estado, inseparável dos direitos humanos fundamentais, que os indivíduos e os cidadãos têm diante dos agentes do Poder soberano. Essa razão coletiva - que submete a tributação ao parlamento, completamente, desde a sua iniciativa - é fundante da governabilidade e, por isso, ganhando ancestralidade, consolidou-se como uma das invariantes axiológicas do Estado contemporâneo.⁶ O que a

⁵ Cf. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Ada Pellegrini Grinover, Anna Cândida da Cunha Ferraz, *liberdades públicas: parte geral*, p.47.

⁶ Em meu recente livro, *Direitos humanos: paradoxo da civilização*, espero ter redimido o termo “governabilidade” do desgaste que sofreu em razão dos recentes e pretensos “pactos de governabilidade” que, pelo seu fisiologismo político, mais foram ou intentaram ser “pactos de governismo”. Em sua autenticidade, a governabilidade é o objeto maior do Direito Político, devendo ser assim tratada pelos ramos jurídicos - como o Direito Constitucional, o Direito Administrativo, o Direito Tributário e outros - que se entrecruzam com o Direito Político. Ademais, condição imprescindível à governabilidade do Estado, em termos democráticos, é o respeito e a garantia dos direitos humanos fundamentais. Estes - em suas ditas gerações - no fundo são **uma geração contínua de direitos para ampliar a proteção do humanismo da sociedade política, alcançando crescentemente todos os objetos (extensão objetiva) e todos os sujeitos (extensão subjetiva), na medida do necessário para essa proteção.**

transformou em princípio constitucional inafastável de qualquer forma de Estado: unitário, regional, federal.⁷ Assim, previsto na Constituição Federal, esse princípio incide integralmente sobre toda a tributação em toda a federação brasileira, impondo-se a todos os seus membros: a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios.

Portanto, negar a integralidade dessa submissão, retirando dos parlamentares a iniciativa das leis tributárias, em qualquer dos níveis ou entes federativos, é violentar um princípio histórico que na evolução da civilização ocidental se tornou princípio institucional de qualquer Estado que se queira democrático e de direito. Ele opõe a justa preocupação dos súditos à tradicional sanha tributária do poder soberano, sobretudo do Poder Executivo, que gere a Fazenda Pública. A abertura da iniciativa legislativa tributária aos parlamentares e ao próprio povo se assenta nessa razão coletiva, erigida pela história em princípio institucional da ordenação estatal, acatado pela Constituição da Federação brasileira.

Por esse princípio se conclui serem inconstitucionais normas - como o inciso IV do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Carazinho, RS - que incluem a matéria tributária na iniciativa privativa do Poder Executivo. Não seja essa conclusão infirmada pelo princípio da autonomia dos entes federativos, que lhes faculta dispor diversamente da Constituição Federal e que estaria aí sendo atendido. De outro lado, não seja confirmada pelo princípio da simetria, que os obrigaria a dispor em conformidade com a Constituição Federal e que estaria aí sendo desatendido. Veja-se a explicação a seguir.

Por definição, é a federação a forma de Estado em que diversos estados autônomos (estados federados) convivem dentro de um só e mesmo Estado soberano (o Estado federal). Nessas condições, com exceção das federações crivadas de autoritarismo, normalmente o federalismo, ainda que contido por algumas amarras de simetria, contém muitos e fortes elementos de assimetria, sem os quais se descaracteriza, tendendo ao unitarismo.⁸ Em verdade, o federalismo mais genuíno tende para a assimetria, ficando simétrico apenas no necessário à união. Pelo que, incompatível com ele, a simetria não chega a ser o princípio constitucional rígido e intolerante em que muitos a querem transformar, invocando-a por entre os patamares da federação brasileira, a fim de continuar fulminando a autonomia de estados e municípios segundo uma mentalidade autoritária herdada do passado recente.

Pelo que, desde quando o Estado moderno surgiu, a geração de direitos - exprimindo e protegendo os valores básicos da comunidade que enformam superiormente o Estado - constitui uma das bases da governabilidade. Esta pode ser assim definida: *a governabilidade é a possibilidade de ação governativa eficiente e estável resultando em um governo eficaz, segundo os valores básicos da comunidade e superiores do Estado que a tem por base, a fim de realizar o ser humano nos indivíduos humanos, mediante a direção e a administração da maior valia de sua sociedade para essa realização.* (Cf. Sérgio Resende de Barros, *direitos humanos: paradoxo da civilização*, p.449 et passim.).

⁷ Sobre as diferenças entre unitarismo, regionalismo e federalismo como formas de Estado, consultar no meu "site" na Internet - www.srbarros.com.br - no item "Artigos", sub-item "Direito Constitucional", o artigo intitulado "Estado unitário, Estado regional, Estado federal".

⁸ Sobre simetria e assimetria do federalismo, ver: Manoel Gonçalves Ferreira Filho, a organização do Estado brasileiro e as tendências do federalismo: simetria e assimetria, in *aspectos do direito constitucional contemporâneo*, p.172 e ss. Sobre o federalismo assimétrico, ver: Dircêo Torrecillas Ramos, *federalismo assimétrico*, passim.

Aí, as razões por que a argumentação acima, que impugna esse dispositivo da Lei Orgânica de Carazinho, RS, não se assenta na malsinada simetria, freqüente em pareceres doutrinários e decisões judiciais. Vale-se, isto sim, daquele princípio histórico - a abertura da iniciativa das leis tributárias - que, consolidado como democrático no constitucionalismo ocidental, está abrigado no constitucionalismo brasileiro, de forma que se impõe a todos os níveis da República Federativa do Brasil: o federal, o estadual e o municipal.⁹

6. CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS E LEIS ORGÂNICAS

Nas constituições estaduais e leis orgânicas, geralmente essa abertura da iniciativa é a mesma. Incabível a análise de todas as constituições estaduais e leis orgânicas, tomem-se dois exemplos: São Paulo e Rio Grande do Sul. Suas constituições, a molde da Federal, não reservam ao Executivo a iniciativa das leis tributárias. Basta comparar o § 1o do artigo 61 da Constituição Federal com o § 2o do artigo 24 da Constituição paulista. Também, basta ler os artigos 60, 82 e 149 da Constituição gaúcha. É o suficiente para verificar que essas constituições não incluem a matéria tributária na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, deixando-a, portanto, constitucionalmente, ao alcance da iniciativa dos parlamentares. De igual modo, outros exemplos: a Constituição do Mato Grosso do Sul (artigo 67, § 1o e suas alíneas), a Constituição do Estado de Minas Gerais (artigo 66, inciso III e suas alíneas).

O mesmo se passa com a grande maioria das leis orgânicas. Comprova alguns exemplos tomados aleatoriamente: Lei Orgânica do Município de São Paulo (artigo 37, § 2o e seus incisos), Lei Orgânica do Município de Santos, SP (artigo 39, inciso I e suas alíneas), Lei Orgânica do Município de Piracicaba, SP (artigo 115, § 2o e seus incisos), Lei Orgânica do Município de Ilha Solteira, SP (artigo 27, § 2o e seus incisos), Lei Orgânica do Município de Victor Graeff, RS (artigo 47, § 1o e suas alíneas), Lei Orgânica do Município de Sarandi, RS (artigo 31 e seus incisos). Bem mais extremadas são as leis orgânicas de Araraquara (SP) e de Passo Fundo (RS), que nem sequer contemplam o prefeito com reserva de iniciativa. Tudo isso aconselha, no exame da iniciativa legislativa privativa, consultar também a Constituição Estadual e a Lei Orgânica, respectivamente, além da Constituição Federal.

7. UM ARGUMENTO INACEITÁVEL

Não se diga que certas leis de caráter tributário, apeladas “leis tributárias benéficas”, ao tocarem nas receitas do Estado, tumultuariam a execução orçamentária, por tirarem do Governo arrecadações com que ele contava, havendo aí uma indevida intromissão em matéria orçamentária e administrativa. Esse argumento talvez valesse, se a execução fosse imediata. Mas o anula o princípio da anterioridade tributária, presente na Constituição federal (artigo 150, inciso III, alínea “b”) e em todas as constituições estaduais e leis orgânicas. Por ele, tributos e, em decorrência, aumentos e descontos

⁹ No curso histórico do seu constitucionalismo republicano, o Brasil desenvolveu um terceiro nível geral de poder, além dos dois níveis tradicionais em todo federalismo. Daí, **o federalismo trino**, como assim o chamo por seus três patamares **padronizados** de poder: o federal, o estadual e o municipal.

tributários somente se cobram no exercício seguinte ao de sua criação, a fim de dar tempo ao cidadão e ao Estado de se adaptarem à tributação ou à alteração tributária.

Pelo que, infelizmente, aqui já não é lúcida a argumentação de ROQUE ANTONIO CARRAZZA, ao “proclamar que só o Chefe do Executivo é que pode apresentar projetos de leis tributárias benéficas, uma vez que só ele tem como saber dos efeitos das isenções, anistias, remissões, subsídios etc., que envolvam tal matéria”. Aduz que - “não tendo nenhum compromisso com o interesse público e, por assim dizer, cuidando de assuntos que lhe são favoráveis” - os cidadãos “nunca jamais se pejariam de apresentar leis tributárias isentivas, remissivas, anistiantes etc.”. Também, aplica esse argumento moral aos parlamentares - “sem qualquer desrespeito e com as necessárias adaptações” - nos seguintes termos: “Leis deste jaez podem, inclusive, preparar o terreno para futuras candidaturas a cargos executivos. De fato, com o forte apelo popular que as leis tributárias benéficas invariavelmente possuem, não nos demasiamos em arrojada hipótese proclamando que elas têm livre trânsito no Legislativo. Legislativo que também não tem o compromisso constitucional de zelar diretamente pelo Erário Público.”¹⁰

Além de infeliz, é inaceitável esse argumento que, em sendo puramente moral e não jurídico, desmoraliza o povo em face do interesse público e o Legislativo em relação ao erário público, com o fito de supor implícita uma vedação constitucional que, na realidade, não existe. O povo e os legisladores têm compromisso, sim, com o interesse público e com o erário público. Exceções existem, como em toda parte, pois até entre os discípulos de Cristo houve exceção. Mas não tem cabimento transformar os Judas em normalidade e fazer da exceção a norma. Generalizar a exceção é um grave erro.

Assim, não há por que afastar como inconstitucional, por exemplo, um projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de matéria tributária para conceder aos que não cometeram infrações de trânsito descontos no IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores), respeitada a anterioridade de exercício entre a apuração do desconto e a sua efetivação. Na forma, é constitucional. Além do mais, no mérito, premia o bom cidadão. No todo, atende adequadamente a uma das funções sociais da tributação e do Direito: realçar o bom para erguê-lo como modelo social. Compõe plenamente o interesse do Estado com o da Cidadania.

8. A INICIATIVA DE EMENDAS

Resta a considerar a constitucionalidade das propostas de emendas. Obviamente, quem pode o mais pode o menos. Esse argumento *a maiori* aplica-se perfeitamente no âmbito da hermenêutica jurídica. Se em matéria tributária o parlamentar pode propor projetos de lei, muito mais pode apresentar emendas a esses projetos. Mas sobrevém a indagação: até mesmo quando o projeto de lei tributária foi proposto pelo Chefe do Poder Executivo? A resposta é afirmativa. Não há por que não ser. Também aqui é plenamente válido o argumento *a maiori*. Repita-se: tendo o parlamentar competência para propor o mais (o projeto de lei), tem com mais razão competência para propor o

¹⁰ Op. cit., p.279 s, nota 4, grifo do autor.

menos (emendas ao projeto de lei). Isso é válido para qualquer projeto de lei de iniciativa não-privativa, venha ele de onde vier, até mesmo do próprio povo (iniciativa popular). Não se pode afastar o legislador do processo legislativo, a não ser muito excepcionalmente.

De mais a mais, as regras de iniciativa privativa de legislação infraconstitucional não se aplicam à competência para apresentação de proposta de emenda à Constituição. Esse princípio - que está expresso na Constituição do Estado de Minas Gerais (artigo 64, § 1o) e na Lei Orgânica de Santos (artigo 37, parágrafo único) - está implícito nas demais constituições e lei orgânicas, pois é notório que, se a iniciativa das leis e a proposta de emendas constitucionais são tratadas em artigos diferentes, as regras de uma não valem para a outra. Daí, que emendas de teor tributário, quer às constituições, quer às leis orgânicas, são acessíveis à iniciativa parlamentar, ainda que nesse caso a iniciativa seja de caráter coletivo, devendo ser subscrita por uma pluralidade de parlamentares, como impõe o inciso I do artigo 60 da Constituição Federal, secundado por iguais dispositivos das constituições estaduais e leis orgânicas.

9. CONCLUSÕES

Resta do quanto exposto uma conclusão categórica: por princípio do direito constitucional positivo brasileiro, arraigado no direito histórico do mundo ocidental, não há exclusividade do Poder Executivo e exclusão do Poder Legislativo, nem sequer do próprio povo, quanto à iniciativa das leis em matéria tributária. É o que está na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, devendo verificar-se também nas constituições e leis orgânicas que se lhe seguiram, na instituição da Federação por ela principiada, de modo que em qualquer uma delas será inconstitucional a norma que em contrário instituir.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Sérgio Resende de. Direitos humanos: paradoxo da civilização. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 19.ed. revista, ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional n. 39/2002. São Paulo: Malheiros, 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Aspectos do Direito Constitucional Contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Comentários à Constituição Brasileira de 1988. São Paulo: Saraiva, 1990-1992, 2.v.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves; GRINOVER, Ada Pellegrini; FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Liberdades Públicas: parte geral. São Paulo: Saraiva, 1978.

RAMOS, Dircêo Torrecillas. Federalismo assimétrico. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 16.ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 1999.

(*) Mestre, doutor e livre-docente em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, na qual leciona nos cursos de bacharelado e pós-graduação. Vice-Presidente do Instituto Pimenta Bueno - Associação Brasileira dos Constitucionalistas.